



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.873, DE 2020

APENSADO: PL Nº 5.199, DE 2020

Institui o prêmio "Mérito Carlos Chagas", de âmbito nacional, destinado aos brasileiros pesquisadores, cientistas ou equivalentes e às instituições públicas brasileiras que desenvolverem ou participarem diretamente no desenvolvimento da primeira vacina ou medicamento que seja efetiva para a terapêutica do tratamento da COVID-19, bem como aos gestores dos entes federados - Estados, Distrito Federal e/ou Municípios- que se destacarem com medidas e ações no combate à pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o prêmio "Mérito Carlos Chagas", de âmbito nacional, para os brasileiros, natos ou naturalizados, pesquisadores, cientistas ou equivalentes e para as instituições públicas brasileiras envolvidas no desenvolvimento da vacina ou do medicamento que seja eficaz para a terapêutica do tratamento da COVID-19, bem como aos gestores dos entes federados - Estados, Distrito Federal e/ou Municípios- que se destacarem com medidas e ações no combate à pandemia, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e na forma do regulamento.

Art. 2º O prêmio aos pesquisadores, cientistas ou equivalentes, nos termos do artigo anterior, será concedido em dinheiro e observará os seguintes requisitos:

I – A validade da pesquisa e a efetividade da vacina ou do medicamento deverão ser canceladas pela Organização Mundial de Saúde;

II – A premiação estabelecida contempla brasileiros



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216240762400>



natos ou naturalizados envolvidos na pesquisa, ainda que esta participação se dê em instituição estrangeira.

III – Para os demais participantes da pesquisa, fica estabelecido o tempo mínimo de participação nos trabalhos realizados pela equipe responsável pela condução dos trabalhos descritos no caput do artigo anterior por, no mínimo, seis meses.

§1º O prêmio será pago em parcela única, observando os seguintes critérios:

I – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o pesquisador chefe da equipe do projeto vencedor;

II – R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para os demais pesquisadores-colaboradores do projeto vencedor, divididos em cotas iguais;

III – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem divididos entre os alunos de iniciação científica, de mestrado ou de doutorado, participantes do projeto vencedor, divididos em cotas iguais.

§2º No caso do premiado se enquadrar em mais de uma categoria, este receberá o valor referente àquela que for mais vantajosa.

§3º No caso de apenas uma pessoa ser contemplada na categoria de premiação, esta receberá a integralidade do valor.

§4º Na ocorrência de óbito do pesquisador, cientista ou equivalente, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poder-se-ão habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.

Art. 3º O prêmio à instituição pública brasileira participante no desenvolvimento da vacina ou do medicamento eficaz para o tratamento da COVID-19 fica estabelecido em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e observará os seguintes requisitos:



I – O valor da premiação deverá ser destinado para a instituição pública, seja ela universidade, instituto ou similar;

II – O valor da premiação será pago em parcela única e distribuído equitativamente aos departamentos envolvidos e, caso exista mais de uma instituição pública envolvida nos trabalhos descritos no caput do artigo primeiro, estas dividirão a premiação.

Art. 4º O prêmio aos gestores dos entes federados - Estados, Distrito Federal e/ou Municípios- que se destacarem com medidas e ações no combate à pandemia consistirá na concessão de diploma de menção honrosa pelo Governo Federal aos agraciados.

§ 1º A indicação ao prêmio de que trata o caput será apresentada em forma de relato sintetizado dos trabalhos ou ações desenvolvidos pelo indicado, devidamente fundamentado, com dados qualificativos e informações comprobatórias, na forma do regulamento.

§ 2º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído um Conselho formado por 5(cinco) membros, indicados pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 5º A receita arrecada com a cobrança de multas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em procedimentos de uso de informação privilegiada e outras fraudes será destinada à formação de fundo de âmbito nacional destinado ao fomento de pesquisa e custeará as premiações estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A premiação estabelecida nesta Lei não é sujeita ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

Art. 7º Não havendo contemplados na premiação estabelecida nos artigos 2º e 3º desta Lei, o valor será direcionado para a implementação de novas bolsas de pesquisa e iniciação científica pelo CNPq ou CAPES.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta

Apresentação: 29/09/2021 13:16 - CCULT
SBT-A 1 CCULT => PL 3873/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216240762400>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216240762400>



Apresentação: 29/09/2021 13:16 - CCULT
SBT-A 1 CCULT => PL 3873/2020

SBT-A n.1